



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521455 - SP (2023/0443679-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MINORANTE. DEDICAÇÃO E ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.
2. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.
3. Diante da grande quantidade de drogas apreendidas (194kg de maconha) o aumento foi proporcional.
4. Devidamente justificada a majoração da pena-base pelas circunstâncias do crime, em razão do *modus operandi* empregado na execução do delito, vale dizer, ante a forma sorrateira de agir, transportando a droga escondida no veículo, com claro objetivo de escapar da fiscalização, contando com escolta de um carro batedor.
5. Inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois, além dos antecedentes penais, ficou devidamente demonstrado que o agravante atuou em favor de organização criminosa internacional para a difusão ilícita de entorpecentes para ao menos dois países, em operação que demandou expressivo investimento financeiro.
6. O afastamento das conclusões apresentadas pela Corte de origem, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
7. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521455 - SP (2023/0443679-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MINORANTE. DEDICAÇÃO E ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.
2. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.
3. Diante da grande quantidade de drogas apreendidas (194kg de maconha) o aumento foi proporcional.
4. Devidamente justificada a majoração da pena-base pelas circunstâncias do crime, em razão do *modus operandi* empregado na execução do delito, vale dizer, ante a forma sorrateira de agir, transportando a droga escondida no veículo, com claro objetivo de escapar da fiscalização, contando com escolta de um carro batedor.
5. Inviável o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois, além dos antecedentes penais, ficou devidamente demonstrado que o agravante atuou em favor de organização criminosa internacional para a difusão ilícita de entorpecentes para ao menos dois países, em operação que demandou expressivo investimento financeiro.
6. O afastamento das conclusões apresentadas pela Corte de origem, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
7. Agrado regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **ROBERTO SOUZA SILVA** (e-STJ, fls. 1710-1715) de decisão por mim proferida (e-STJ, fls. 1699-1705), na qual conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Reitera o agravante o pedido de redução da pena-base, por entender que foi elevada de forma desproporcional.

Destaca que a quantidade e a qualidade da droga não são relevantes e não podem ser consideradas desfavoráveis (194kg de maconha).

Ainda, pretende a exclusão da valoração das circunstâncias do crime, afirmando que a alteração do veículo e a presença de batedor são inerentes ao tipo.

Outrossim, pede o afastamento dos maus antecedentes, pois não ficou demonstrada a presença de condenação transitada em julgado em data anterior ao delito em apreciação.

Almeja o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, argumentando que os fundamentos empregados nesta etapa também foram utilizados para a elevação da pena-base, configurando indevido *bis in idem*.

Ademais, salienta que o agravante preenche todos os requisitos legais para esta causa de diminuição.

Requer a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este agravo regimental à apreciação da Turma.

**É o relatório.**

## VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1699-1705):

“Conforme se observa, o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 826 dias-multa.

A condenação transitou em julgado em 10/8/2017. No caso, o Tribunal de origem negou provimento à ação revisional, nestes termos (e-STJ, fls. 93-108):

‘Argumenta o revisionando que a pena-base que lhe foi imposta não guarda proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as circunstâncias do crime não justificam o aumento tão exacerbado. Acrescenta revelar-se natural que a droga seja transportada de maneira escondida, bem como aduz que não foge à normalidade o fato de o veículo ser escoltado por um “batedor”. Aduz, ainda, que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas não configuram elemento desfavorável à aplicação da pena, já que se encontram dentro dos “padrões normais” para a culpabilidade. Prosseguindo, aduz a defesa que os apontamentos e condenações criminais utilizados como vetor dos maus antecedentes pela r. sentença, e ratificados pelo v. Acórdão, não se prestam para exasperar a pena-base, já que não apontam a data dos trânsitos em julgado das condenações pretéritas. Invoca, nesse diapasão, a Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, imperioso destacar que somente se mostra possível o manejo de Revisão Criminal com o objetivo de se alterar a reprimenda quando constatada *prima facie* a ocorrência de flagrante ilegalidade ou de manifesto abuso de poder no proceder por meio do qual se levou em consideração para sua fixação [...]. E, dentro de tal contexto, compulsando os autos, não se vislumbra do caso subjacente a ocorrência nem de flagrante ilegalidade nem de manifesto abuso de poder a referendar o provimento desta ação impugnativa autônoma no ponto ora em apreciação. Isso porque, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o magistrado, quando da fixação da pena-base, observará, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente), sendo importante destacar que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 666334 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06- 05-2014), de observância

obrigatória porque decidido com base na repercussão geral da questão constitucional nele debatida (aplicando-se, por analogia, o comando insculpido no art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmou entendimento, apreciando o tema 712 (possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena (tese fixada), restando o precedente assim ementado: [...] À luz do anteriormente exposto, mostra-se escorreito o quantum de pena-base imposta ao revisionando pelo tráfico internacional de drogas em que condenado (culpabilidade), conclusão esta não afastada pelos argumentos aventados nesta via estreita. A propósito, cumpre destacar que o revisionando traficou quase duzentos quilos de maconha, e o incremento levado a efeito em sua pena-base restou fixado aquém do patamar empregado por esta C. Corte Regional em casos semelhantes. Como bem ressaltou o v. acórdão impugnado, com efeito, a grande quantidade de droga transportada denota que o tráfico em questão tinha potencial para provocar consequências severas, na medida em que a droga poder ser disponibilizada para um número gigantesco de usuários, sendo desprovida de fundamentos a alegação defensiva de que essa grande quantidade de "maconha" seria destinada a uso próprio, o que indica a necessidade de maior rigor na aplicação da pena. Assim, a quantidade elevada de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, merece maior reprimenda. Não fosse a quantidade e a natureza do entorpecente transportado suficiente, por si só, para elevar a pena-base, é de se destacar que as circunstâncias do crime também se revelaram deletérias. Como bem ressaltaram os éditos condenatórios pretéritos, o veículo responsável pelo transporte da droga foi severamente alterado para abrigar os quase duzentos quilos de maconha, inclusive com modificação de sua suspensão e adaptações de objetos de borracha no interior das molas, tudo para dissimular o peso da carga transportada, circunstâncias que colocam em risco iminente os demais usuários da via trafegável, exigindo-se uma resposta mais severa do Poder Judiciário. Outrossim, a droga vinha escoltada pelo que se chama de “batedores”, encarregados de facilitar a empreitada delitiva e driblar a fiscalização ostensiva das estradas, na justa medida em que eventual presença de gendarmes era noticiada ao transportador. No que se refere ao vetor dos maus antecedentes criminais, das informações consignadas pelo ID 270804714 – fls. 46/47 (apontadas pela r. sentença como folhas 194 e seguintes dos autos físicos), observa-se claramente que o réu foi condenado nos autos 000074162/1999 (1ª Vara Criminal de Campinas); 000001157/2002 (2ª Vara Criminal de Campinas); 000001716/2008 (3ª Vara Criminal de Campinas); 000058737/2011 (1ª Vara Criminal de Campinas), inclusive havendo notícias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (000562115/000 – 2ª Vara das Execuções de Campinas), permitindo-se concluir que ostenta maus antecedentes criminais. Portanto, tendo em vista a natureza e a grande quantidade de entorpecentes carregados, aliadas às circunstâncias do crime extremamente deletérias e aos maus antecedentes do revisionando, observa-se a pena-base imposta ficou, até mesmo, abaixo do que merecia ter-lhe sido estabelecida, motivo pelo qual deve, assim, ser refutado o pleito revisional ora em apreciação.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELENCADE NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TEÇOS).

Aduz o revisionando que lhe deve ser concedido o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, firme no argumento de que preenche todos os requisitos elencados pelo comando legal, somado à convicção de que o vetor dos maus antecedentes será afastado. No entanto, no que se refere ao pleito de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 (em razão de que não se sustentariam os novos fundamentos agregados por esta C. Corte Regional para refutá-lo), melhor sorte também não colhe o revisionando, uma vez que

não se verifica dos autos a necessária flagrante ilegalidade ou o manifesto abuso de poder quando da fixação de sua reprimenda a permitir o acolhimento da pretensão revisional (reportando-se a precedentes da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça colacionados anteriormente que indicam os limites da Revisão Criminal para fins de alteração de pena). Firma-se tal convicção tendo em vista que o revisionando atuou em favor de organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas ao aceitar a proposta de transporte de entorpecente, tendo, ademais, ciência de que sua colaboração se mostrava decisiva para o sucesso do grupo em pelo menos dois países soberanos, aspectos que não podem passar despercebidos com o objetivo de indeferir a causa de diminuição ora em comento, especialmente diante da confiança depositada. Nesse sentido, o peticionário transportava quantidade vultosa de drogas (quase duzentos quilos) e também revelou, perante a i. autoridade policial, que havia sido contratado para fazer o transporte do entorpecente, com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nele. Ressalte-se, ainda, que o ele detinha a confiança de um veículo automotor para o transporte da droga, o que também demonstra que não só o contratante tinha plena confiança nele, como também ele provavelmente conhecia e tinha plena confiança no contratante. Denota-se, portanto, que estreitava laços com organizações criminosas nacionais e internacionais. Com efeito, tais circunstâncias, bem como o modus operandi utilizado (destacando-se a ocultação da droga de modo elaborado, o alto valor que seria pago pelo transporte da droga), afastam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. É de se destacar que não se está aqui considerando a quantidade da droga apreendida, já valorada na primeira fase da dosimetria, mas a vultuosa operação e seu meticuloso planejamento, o que permite afastar a causa de diminuição em tela. [...] Por fim, observa-se que o réu ostenta maus antecedentes criminais, conforme anteriormente aduzido, o que, por si só, afasta o benefício guerreado, isto é, por expressa vedação legal.

#### DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO

Primeiramente, relevante salientar que a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012. Desta forma, para determinação do regime inicial, deve-se observar o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 59 do mesmo Codex, de forma que a fixação do regime inicial adeque-se às circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se que, especificamente quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, também se considerará a natureza e quantidade de entorpecentes como fundamentação idônea para a fixação do regime inicial para cumprimento de pena, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. [...] In casu, tem-se que a pena privativa de liberdade foi fixada em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, o que enseja a imposição de regime inicial FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. A propósito, ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.'

Como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida

norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Ainda sobre o cálculo da pena-base, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, a quantidade de drogas é excessiva (194kg de maconha), justificando a elevação da pena-base em patamares superiores a estes acima delineados. A propósito:

“[...] 1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do paciente, nos autos do HC n. 401.138/RS, de MINHA RELATORIA, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado - Apelação Criminal n. 0210776-46.2015.8.21.7000 -, era vindicada, além da absolvição do paciente, por alegada ausência de provas, a revisão da dosimetria de sua pena, ante a redução da pena-base e da incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. Na oportunidade, asseverei que inexistia constrangimento ilegal a ser sanado na primeira fase da dosimetria, pois a pena-base do paciente se afastou do mínimo com lastro nos seus maus antecedentes e na quantidade e natureza da droga apreendida (11,723 kg de maconha), argumentos que eram válidos para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual assentava justamente a preponderância da quantidade/nocividade da droga como circunstância judicial. Desse modo, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, entendi que deveria ser mantida a pena-base aplicada, porquanto proporcional à gravidade concreta do crime. 3. Em relação ao pleito de aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, observei que a matéria não foi enfrentada pela Corte local. Dessa forma, a análise dessa tese diretamente por esta Corte Superior significaria indevida supressão de instância. 4. Desse modo, por se tratar de questões já analisadas e decididas por esta Corte Superior, julguei prejudicada a análise dessas insurgências. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 875.174/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

“[...] 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a gigantesca quantidade de droga apreendida (220 quilos de maconha) para elevar a pena-base em 3 anos de reclusão, consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo não provido.” (AgRg no HC n. 863.197/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Da mesma forma, nada a reparar quanto à valoração dos antecedentes penais, pois, conforme observou a Corte de origem “o réu foi condenado nos autos 000074162/1999 (1ª Vara Criminal de Campinas); 000001157/2002 (2ª Vara Criminal de Campinas); 000001716/2008 (3ª Vara Criminal de Campinas); 000058737/2011 (1ª Vara Criminal de Campinas), inclusive havendo notícias de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (000562115/000 – 2ª Vara das Execuções de Campinas)”.

Outrossim, sobre o desvalor das circunstâncias do crime, houve justificativa concreta, em razão do *modus operandi* empregado na execução do delito, vale dizer, ante a forma sorrateira de agir, transportando a droga escondida no veículo, com claro objetivo de escapar da fiscalização, contando com escolta de um carro batedor.

Neste sentido:

‘1. Embora a Corte estadual tenha ressaltado que o caso não se enquadrava no disposto no art. 621, III, do Código de Processo Penal - CPP, também analisou a hipótese em face do inciso I do referido artigo, afirmando que a defesa buscava, tão somente, a reapreciação de pontos já discutidos na apelação criminal. Destarte, mostra-se incabível a argumentação defensiva de ausência de devida análise, pelo Tribunal a quo, da matéria levada através da ação autônoma de impugnação. 2. O grau de articulação da prática delituosa, efetivada com caminhão, batedor, colheitadeira, substância para ocultar o odor do entorpecente, supera os elementos essenciais do crime de tráfico de drogas, justificando, portanto, a negatização do vetor judicial referente às circunstâncias do crime. Precedentes. 3. Os temas referentes à elevação da pena-base pela quantidade e natureza de drogas apreendidas e à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foram apreciados por esta Corte no HC n. 732325/SC, não devendo, portanto, ser apreciados no presente writ, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido. A despeito de a defesa impugnar acórdão distinto, que julgou a revisão criminal, ele não apresentou novos fundamentos, tendo, tão somente, ratificado os indicados anteriormente pela origem e mantidos por este Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 821.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

Prosseguindo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Como visto, a instância anterior ressaltou que o agravante atuou em favor de organização criminosa internacional, com “ciência de que sua colaboração se mostrava decisiva para o sucesso do grupo em pelo menos dois países soberanos”.

Ainda, destacou que o próprio agravante informou que houve expressivo investimento financeiro por parte da organização neste transporte.

No ponto, ponderou que este gasto demonstra que o grupo criminoso tinha plena confiança no agravante e indica a sua habitualidade delitiva.

Ademais, verifica-se que o agravante ostenta antecedentes, o que também inviabiliza a incidência da minorante.

Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores da dedicação em atividade criminosa e envolvimento com organização criminosa, a fim de aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

Por fim, diante da não incidência desta causa de diminuição, resta prejudicado o pedido de modificação do regime prisional.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0443679-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.521.455 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00039090320154036112 50022023420234030000

EM MESA

**JULGADO: 19/03/2024**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.